



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..HP..

Sessão de 15 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.941

Recurso nº - 39.688 - IRPF - EX. DE 1980

Recorrente - MARIA FRANCISCA GHIGNONE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irreco rrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA FRANCISCA GHIGNONE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 97.836,06.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/005.135/81-03

RECURSO Nº: - 39.688

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.941

RECORRENTE: - MARIA FRANCISCA GHIGNONE

R E L A T Ó R I O

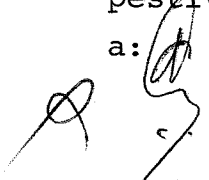
A peça básica assim descreve a infração:

"Consoante "Termo de Encerramento de Fiscalização" e "Auto de Infração" lavrado, nesta data, contra a empresa J. GHIGNONE & CIA LTDA., da qual o contribuinte acima é sócio quotista, foi constatada uma distribuição disfarçada de lucros ao sócio acima de Cr\$ 234.759,00, no Exercício de 1980-Ano-Base 1979.

Assim, tendo o contribuinte acima identificado infringido o disposto no artigo 62 § 1º do Dec.Lei 1.598/77, mantido pelo art.39 inciso VIII do Decreto 85.450/80, submete-se ao presente procedimento, nos termos do art.645 do mesmo decreto, sujeitando-se ao pagamento do crédito tributário como previsto no verso deste auto de infração e detalhado nos demonstrativos da apuração do Imposto de Renda-Pessoa Física e da Correção Monetária, Juros de Mora e Multa anexos, que a este também se integram. Penalidade: Artigo 728 item II do Decreto 85.450/80."

Intimada dessa exigência, o sujeito passivo, tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 05, onde se limita

a:



"requerer a suspensão da cobrança até que seja decidida a impugnação feita por aquela pessoa jurídica, com a definição dos valores de responsabilidade de seus sócios."

Submetidos os autos a deliberação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência, após consignar:

"O presente processo, contudo, constitui mero reflexo de outro, instaurado contra a empresa J.Ghignone & Cia. Ltda., CGC/MF nº 76.487 412/0001-60, e que tomou o nº 0980-005134/81-32, devendo, por isso mesmo, merecer decisão coerente com a que foi prolatada naquele, uma vez que existe íntima relação de causa e efeito entre os dois processos.

O mérito da tributação imposta à pessoa jurídica já foi apreciado por esta DRF em Curitiba, conforme julgamento data do de 18/06/82, que faz parte integrante dos autos, em fotocópia fls. (24/35), bem como do julgamento posterior face a reabertura do prazo concedido (fls.36/39).

A decisão mencionada, firmando convicção sobre a validade da argumentação da empresa, em confronto com a documentação hábil apresentada, julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da exigência tributária oriunda de distribuição disfarçada de lucros do exercício de 1980, ano-base de 1979.

Nestas condições, tendo em vista que o lançamento a que se reportam os autos decorre de procedimento contra a pessoa jurídica, sobre lucros distribuídos disfarçadamente à sócia a mesma sorte deve caber à exigência tributária constante deste processo, impondo-se, assim, o seu prosseguimento.

Em abono desse entendimento, existe mansa e pacífica jurisprudência administrativa, da qual transcrevemos como exemplo, a título de ilustração, a ementa do Acórdão nº 16.323, de 09/03/77, da Segunda Câmara, do 1º C.C.

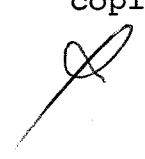


"Tratando-se de lançamento estritamente decorrencial, aplica-se a mesma decisão proferida no processo principal, cujo mérito passa a ser matéria vencida, constituindo seu desfecho prejudgado em relação à exigência formalizada como reflexo."

Cientificada da decisão denegatória, com guarda do prazo, manifestou o apelo de fls. , dirigido a este Conselho, alegando que:

"tendo em vista a decisão proferida neste processo e sendo o mesmo mero reflexo do processo nº 0980-005134/81, no qual a firma autuada interpôs Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, requerer permaneça este processo suspenso até o julgamento do mencionado recurso."

Ao apreciar o Recurso nº 86.404, interposto pela firma J.GHIGNONE & CIA. LTDA., de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 12/12/83, deu provimento parcial ao recurso para excluir do montante da distribuição disfarçada de lucros as importâncias de: a) Cr\$ 97.836,06, referente aos empréstimos tributados em nome de MARIA FRANCISCA GHIGNONE, e: b) Cr\$ 1.330.740,47, correspondente aos empréstimos tributados em nome de JOSÉ EUGÊNIO GHIGNONE, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.914, cópia anexa (fls. ).

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

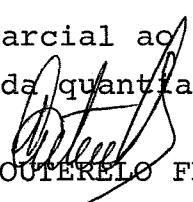
Nenhuma dúvida existe de que a importância considerada distribuída disfarçadamente pela pessoa jurídica está sujeita à incidência na pessoa física, consoante o estabelecido nos diversos regulamentos do Imposto sobre a Renda (RIR/66, art. 51, alínea "h"; RIR/75, art. 34, alínea "j" e; RIR/80, art. 39, alínea VIII).

Como vimos pelo relato, a parcela aqui tributada de corre exclusivamente dos montantes submetidos à incidência na firma SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBÚ LTDA., sob a forma de distribuição disfarçada de lucros, não tendo o apelo do recorrente versado qualquer questão jurídica pertinente à exclusão do reflexo.

Assim, não tendo sido apresentado qualquer matéria de fato ou de direito que pudesse reduzir exclusivamente a exigência da pessoa física, segundo a jurisprudência deste Conselho que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão número 101-72.041, de 22/01/81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quando à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Deste modo, tendo sido excluída da incidência sobre a distribuição disfarçada de lucros, na pessoa jurídica a importância de Cr\$ 97.836,06, referente ao recorrente, como visto no Relatório, impõe-se igual tratamento quanto à tributação reflexa, pelo que dou provimento parcial ao presente recurso para excluir da base de cálculo a aludida quantia.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - RELATOR